



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0016921-86.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA
APELADA: MARIA LÚCIA FIGUEIREDO DAS CHAGAS
ADVOGADA: ANTONIETA SANTA BRÍGIDA RIBEIRO NETA– OAB/PA Nº 11.413
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. REJEITADA. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É A DATA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT E NÃO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO MANDAMENTAL. INCABÍVEL QUESTIONAMENTOS ACERCA DO FUNDO DE DIREITO. COISA JULGADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

I- Prejudicial de mérito: Prescrição. Resta pacificado o entendimento de que o termo inicial da ação de cobrança de valores reconhecidos em ação de mandado de segurança, conta-se a partir da impetração do writ. Na hipótese, o Acórdão nº 64.735, de 18.12.2006, referente ao Mandado de Segurança nº 2000.1.025591-8, transitou em julgado no dia 16.03.2007, conforme certidão de fls. 84-verso dos autos em anexo, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional, que havia sido interrompido com a impetração do mandamus em outubro de 2000. Assim, tendo sido ajuizada a ação de cobrança em 05.05.2008, não há que se falar em prescrição. Prejudicial rejeitada.

II- Mérito. Em ação de cobrança visando o pagamento das parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, não cabe rediscutir o fundo de direito já reconhecido no mandamus, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Reconhecido o direito à totalidade dos proventos de pensão, o pagamento retroativo é consectário lógico.

III- A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

IV- Honorários advocatícios reduzidos, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.

V- Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VI- Em Reexame Necessário, sentença reformada para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais. Decisão Unânime.



Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo IGEPREV, e em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente modificada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 26 de novembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0016921-86.2008.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA

APELADA: MARIA LÚCIA FIGUEIREDO DAS CHAGAS

ADVOGADA: ANTONIETA SANTA BRÍGIDA RIBEIRO NETA– OAB/PA N° 11.413

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA LÚCIA FIGUEIREDO DAS CHAGAS.

Historiando os fatos, a autora manejou a ação acima referida relatando, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança em face do Presidente do IGEPREV, processo n° 2000.1.025591-8, onde obteve a concessão da segurança, sendo o pleito julgado procedente, no sentido de que a impetrante passasse a receber a pensão por morte decorrente do falecimento do seu marido, na totalidade de vencimentos do ex-segurado, processo este já transitado em julgado, consoante acórdão n° 64.735, publicado no Diário da Justiça de 06.02.2007.

Informa que, como só recebeu a pensão corrigida a partir da data da impetração do Mandamus, conforme decisão que concedeu a segurança, ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando o pagamento das diferenças dos valores do benefício, relativo ao período de janeiro de 1996 até dezembro de 2000.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls.



223/228, que julgou totalmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) **Dispositivo:** JULGO totalmente procedente o pedido contido na AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada por MARIA LÚCIA FIGUEIREDO DAS CHAGAS em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, para CONDENAR o RÉU ao pagamento do valor de R\$ 270.742,37, (duzentos e e setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) acrescidos do valor de custas processuais de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais), devidamente acrescidos de juros e correção monetária na forma legal, conforme demonstrado em petítório.

Custas como de lei. (...)

O IGEPREV interpôs Embargos de Declaração (fls. 229/234), os quais foram conhecidos e improvidos, conforme sentença de fls. 249/250.

Inconformado, o IGEPREV interpôs a presente apelação, visando a reforma da sentença.

Em suas razões (fls. 254/290), suscita, preliminarmente, a prescrição, pois eventual condenação se limitaria ao prazo quinquenal para cobrança das dívidas contra a Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº 20.910/32 e, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05.05.2008, seus efeitos retroagiriam a data de 05.05.2003, porém, os valores cobrados referem-se ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000, já tendo sido atingido pela prescrição.

No mérito, aduz que a lei aplicável aos benefícios previdenciários é a que está em vigor na data do fato gerador, ou seja, do óbito do segurado, em respeito ao princípio do tempus regit actum, e que no presente caso deveriam ser aplicados os comandos insertos na Lei 5.011/81, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 5.301/85, visto que o óbito do segurado ocorreu em 1987.

Assevera que o art. 27 da supracitada lei dispõe que o salário de contribuição será a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, bem como o quantum sobre o qual será pago o valor de 70% da pensão.

Afirma que a competência para legislar sobre matéria previdenciária é concorrente, nos termos do art. 24, XII, da CF, e assim, deve prevalecer a lei estadual à época do fato gerador (óbito), não podendo ser aplicada a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 39/2002, uma vez que ela não pode retroagir para beneficiar pensionistas.

Argui que a pensão da apelada deve permanecer da forma como fora arbitrada, isto é, em 70% sobre o salário de contribuição, com base na legislação vigente à época do óbito, a qual não contraria a constituição da república, pelo contrário, ela preserva o equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário Estadual.

Tece comentários acerca do salário de contribuição sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária, fazendo a separação entre as parcelas remuneratórias e as parcelas indenizatórias e ressarcitórias, pois estas duas últimas não são incluídas na base de cálculo previdenciária, tais como: auxílio-moradia, auxílio-invalidez e adicional de inatividade, por exemplo.

Afirma que essas vantagens possuem natureza transitória e por esse motivo não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, destacando que a pensão por morte deve ser composta apenas pelas



parcelas incorporáveis que eram recebidas em vida pelo ex-segurado.

Insurge-se contra o percentual de honorários advocatícios arbitrados na sentença, pugnando, se for o caso de manutenção da condenação, pela fixação do valor de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, bem como pelo ajuste dos consectários legais.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada ou ainda pela redução dos honorários advocatícios.

O Apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 301)

Às fls. 293/300, a Apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Inicialmente, coube a distribuição do feito ao Exmo Des. Ricardo Ferreira Nunes, que encaminhou os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 308/312).

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Reexame Necessário de Ofício - condenação da Fazenda Pública

Considerando que a sentença prolatada importa condenação em face da Fazenda Pública e não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista no §2º, do art. 475, torna-se necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário.

Havendo questão preliminar, passo a sua análise.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO – ESGOTAMENTO DO OBJETO

Aduz o apelante que a contagem do termo inicial da prescrição deve ser feita a partir do ajuizamento da presente ação ordinária, que ocorreu em 05.05.2008, retroagindo até 05.05.2003, e não da impetração do Mandado de Segurança, posto que este não tem o condão de suspender nem interromper a prescrição quinquenal.

Todavia, não assiste razão ao apelante.

Sobre esse tema, a jurisprudência já possui entendimento pacífico de que o prazo prescricional em ações dessa natureza conta-se da impetração do mandado de segurança e não do ajuizamento da ação originária, posto que se trata de cobrança de valores reconhecidos em ação mandamental, in verbis:



AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS DEVIDO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A INICIAR DA DATA DA IMPETRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, NO MAIS, SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO VOLUNTÁRIO. (AC/MG 10024110448008001, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis /1ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 24/07/2013, Julgamento: 16 de julho de 2013, Relator: Eduardo Andrade)

Servidor público estadual. Equívoco na conversão da remuneração em URV. Direito à reposição de 11,98%. Reconhecimento em mandado de segurança impetrado por sindicato. Ação de cobrança referente às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data da impetração. Prestações de trato sucessivo. Interrupção do prazo prescricional em razão da impetração do mandado de segurança. Caso em que nenhuma das parcelas exigidas na ação de cobrança foi atingida pela prescrição. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 721680 MS 2005/0191992-6, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 01/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2008) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. (...). A impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança - a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ -, o qual somente tornará acorrer após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes. 3. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1151873 MS 2009/0151066-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2012) Na hipótese, o Acórdão nº 64.735, publicado em 06.02.2007, referente ao Mandado de Segurança, transitou em julgado no dia 16.03.2007, conforme certidão de fls. 84-verso, dos autos anexos, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional, que havia sido interrompido com a impetração do mandamus em outubro de 2000. Assim, tendo sido ajuizada a ação de cobrança em 05.05.2008, não há que se falar em prescrição. Por essa razão, rejeito a prejudicial de mérito.
MÉRITO



Adentrando no mérito da questão, constata-se que a autora pretende o recebimento das diferenças dos valores da pensão por morte, referente ao período de janeiro de 1996 até dezembro de 2000, em virtude do reconhecimento do direito através de sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2000.1.025591-8, que tramitou perante a antiga 14ª Vara Cível da Capital, sendo confirmada em 2º grau de jurisdição, consoante Acórdão nº 64.735, que transitou livremente em julgado, conforme certidão de fls. 84-verso, dos autos anexos.

O apelante, por sua vez, aduz que o valor da pensão deve corresponder à 70% (setenta por cento) do salário de contribuição, conforme previsto na lei vigente à época do fato gerador (óbito).

Todavia, tal discussão restou superada no momento do trânsito em julgado do Acórdão nº 64.735 que decidiu a questão, determinando o pagamento integral dos proventos do servidor falecido a título de pensão por morte, estando acolhido pelo manto da coisa julgada material. Assim, não há mais que se falar em ausência do direito ao recebimento da integralidade dos proventos, uma vez que já restou superada a questão. Ademais, o art. 471 do CPC assim dispõe: nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - APOSTILAMENTO. I - PRELIMINARES: A) DECADÊNCIA DO DIREITO; B) INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS POR UNANIMIDADE. II - TENDO SIDO ASSEGURADO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS IMPETRANTES DE QUANDO SE DERAM AS SUAS APOSENTADORIAS, TUDO DEVIDA E REGULARMENTE REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TÊM ELES DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE VER RESTABELECIDO O VALOR ALI DECIDIDO. III - ESTANDO A PORTARIA DE APOSENTAÇÃO HOMOLOGADA E DEVIDAMENTE REGISTRADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, A SUBTRAÇÃO ATRAVÉS DE APOSTILA GRATIFICAÇÃO, QUE FORA INCLUÍDA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, CONSTITUI ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE DEIXOU DE OBSERVAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE DE SEUS ATOS..... (TJPA - N° DO ACORDÃO: 55108 - PUBLICAÇÃO: Data:21/12/2004 - RELATOR: MARIA DO CEU CABRAL DUARTE) (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PENSÃO POR MORTE - PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO RECONHECIDO NO WRIT - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO QUESTIONAMENTO DO FUNDO DE DIREITO - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MARCO - IMPETRAÇÃO.

1 - A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas da pensão por morte, pois descaracteriza a inércia do credor.

2 - Em ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração, não cabe rediscutir o fundo de direito já reconhecido no mandado de segurança, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Reconhecido o direito à pensão, o pagamento é consectário lógico. 3 - Confirmar a sentença, em reexame necessário, prejudicado o recurso. (AC/MG 10024110679727001, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis /3ª CÂMARA CÍVEL, Publicação:



22/04/2014, Julgamento: 27 de março de 2014, Relator: Jair Varão)

Dessa forma, incontestemente o direito ao pagamento retroativo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, o recorrente pleiteia pela redução do quantum fixado.

Na hipótese, o Juízo a quo estipulou o percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do §3º, do art. 20, do CPC/73, que impõe a observância dos limites mínimo e máximo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, atendendo ao que preceitua o artigo 20, § 4º do CPC/73, o qual estabelece que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior..

Deve-se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação da demanda.

Por essas razões, minoro o quantum fixado para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender mais justo e adequado as especificidades da causa, dando provimento ao recurso do IGEPREV neste ponto.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Observo que por ocasião da condenação, o juízo de piso consignou que o valor da condenação deverá ser devidamente acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Dessa forma, deverão ser aplicados os índices oficiais, conforme julgados do STF (tema 810) e STJ (tema 905). No entanto, ressalvo que a modulação dos consectários legais poderá ser revisada futuramente, tendo em vista a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, relator do processo nº 0003286-92.2014.4.05.9999, nos autos dos Embargos de Declaração.

CUSTAS PROCESSUAIS

Por fim, com relação as custas processuais, a decisão combatida condenou a autarquia previdenciária ao seu pagamento, pelo que merece ser reformada.

A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, de acordo com o que prevê o artigo 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93, que assim dispõe:

Art. 15- Não incidem emolumentos e custas:

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.

Dessa forma, reformo a sentença guerreada, suspendendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo IGEPREV, apenas para minorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente modificada, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, nos termos da presente fundamentação. Por último, considerando que a sentença recorrida importou em condenação da Fazenda Pública, determino a remessa destes autos ao Setor



de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É como voto.

Belém, 26 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora